

ACORDO

QUE ALTERA O ACORDO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA E MUTUALIZAÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO ÚNICO DE RESOLUÇÃO
ENTRE O REINO DA BÉLGICA, A REPÚBLICA DA BULGÁRIA, A REPÚBLICA CHECA, O
REINO DA DINAMARCA, A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
A REPÚBLICA DA ESTÓNIA, A IRLANDA, A REPÚBLICA HELÉNICA,
O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA FRANCESA, A REPÚBLICA DA CROÁCIA,
A REPÚBLICA ITALIANA, A REPÚBLICA DE CHIPRE, A REPÚBLICA DA LETÓNIA,
A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO, A HUNGRIA, A
REPÚBLICA DE MALTA, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS, A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A
REPÚBLICA DA POLÓNIA, A REPÚBLICA PORTUGUESA, A ROMÉLIA, A REPÚBLICA
DA ESLOVÉNIA, A REPÚBLICA ESLOVACA E A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

PREÂMBULO

AS PARTES CONTRATANTES, o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca e a República da Finlândia (os "Signatários");

RECORDANDO a declaração dos ministros do Eurogrupo e do ECOFIN de 18 de dezembro de 2013 sobre o mecanismo de apoio do Mecanismo Único de Resolução em que se comprometem a desenvolver um mecanismo de apoio comum que se tornaria plenamente operacional o mais tardar após dez anos;

RECORDANDO TAMBÉM que, na reunião da Cimeira do Euro de 14 de dezembro de 2018, realizada em formato inclusivo, os chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros cuja moeda é o euro aprovaram um pacote abrangente com vista ao reforço da União Económica e Monetária, incluindo os termos de referência do mecanismo de apoio comum ao Fundo Único de Resolução (o "Fundo"). Em conformidade com esses termos de referência, o mecanismo de apoio comum seria introduzido através de alterações limitadas ao Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução antes do termo do período transitório, desde que se tivessem realizado progressos suficientes na redução dos riscos, na sequência de uma decisão política baseada numa avaliação da redução dos riscos efetuada pelas instituições e pelas autoridades competentes em 2020. Além disso, os requisitos de redução dos riscos seriam consentâneos com o nível de ambição do mecanismo de apoio comum durante o período transitório, quando comparado com o da fase definitiva;

RECONHECENDO que, no caso de o mecanismo de apoio comum ser introduzido antes do final do período transitório, durante o qual as contribuições *ex ante* para o Fundo são afetadas a diferentes compartimentos sujeitos a mutualização progressiva, a mutualização das contribuições extraordinárias *ex post* facilitaria, de forma idêntica, uma transição harmoniosa dessa estrutura compartimentada do Fundo para uma estrutura totalmente mutualizada;

RECORDANDO AINDA que, na reunião do Eurogrupo de 4 de dezembro de 2019, realizada em formato inclusivo, os ministros das Finanças aprovaram as modalidades técnicas para a mutualização das contribuições extraordinárias *ex post* para o Fundo;

RECORDANDO AINDA que o presente Acordo de Alteração não deverá ser aplicável enquanto todas as Partes Contratantes que participam no Mecanismo Único de Supervisão e no Mecanismo Único de Resolução não tiverem chegado à conclusão de que foram realizados progressos suficientes na redução dos riscos, tal como referido nos termos de referência do mecanismo de apoio comum ao Fundo Único de Resolução, aprovados pelos chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros cuja moeda é o euro na Cimeira do Euro de 14 de dezembro de 2018, realizada em formato inclusivo, e enquanto não tiver entrado em vigor uma resolução do Conselho de Governadores do Mecanismo Europeu de Estabilidade que disponibilize o mecanismo de apoio.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Alterações do Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução

O Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 5.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) as alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redação:

"d) Em quarto lugar, e sem prejuízo da competência do CUR mencionada na alínea e), se os meios financeiros a que se refere a alínea c) não forem suficientes para cobrir os custos de uma determinada medida de resolução, as Partes Contratantes em causa transferem para o Fundo as contribuições extraordinárias ex post das instituições autorizadas nos respetivos territórios, cobradas de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 71.º do Regulamento MUR, em conformidade com o seguinte:

- Numa primeira fase, as Partes Contratantes em causa a que se refere a alínea a) ou, em caso de resolução de um grupo transfronteiriço, as Partes Contratantes em causa que não tenham fornecido meios financeiros suficientes nos termos das alíneas a) a c) relativamente à resolução de entidades autorizadas nos seus territórios, transferem para o Fundo as contribuições extraordinárias ex post até ao montante calculado como o montante máximo das contribuições extraordinárias ex post que podem ser cobradas junto das instituições autorizadas nos respetivos territórios em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento MUR, multiplicado pela percentagem pertinente (o "montante máximo"). Para efeitos do presente travessão, a percentagem é determinada tomando como referência a data de entrada em vigor do programa de resolução. Essa percentagem ascende a 30 % a partir da data de aplicação do presente travessão e durante a parte restante do trimestre civil em que essa data ocorre. A percentagem é reduzida trimestralmente num montante igual a 30 pontos percentuais, dividido pelo número de trimestres civis restantes do período transitório, incluindo o trimestre em que ocorre a data de aplicação do presente travessão. Para efeitos do presente travessão, é deduzida do montante máximo a soma das contribuições extraordinárias ex post já cobradas no mesmo ano e ainda por cobrar no mesmo ano nos termos do presente travessão relativamente a medidas de resolução anteriores;

- Numa segunda fase, se os meios financeiros disponíveis nos termos do primeiro travessão não forem suficientes, todas as Partes Contratantes transferem para o Fundo as contribuições extraordinárias ex post necessárias para cobrir o remanescente dos custos da medida de resolução em causa até ao montante calculado como montante máximo das contribuições extraordinárias ex post que podem ser cobradas às instituições autorizadas nos seus territórios, em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento MUR, multiplicado por uma percentagem igual a 100 % menos a percentagem aplicada em conformidade com o primeiro travessão (o "montante máximo mutualizado"). Para efeitos do presente travessão, é deduzida do montante máximo mutualizado a soma das contribuições extraordinárias ex post já cobradas no mesmo ano e ainda por cobrar no mesmo ano nos termos do presente travessão relativamente a medidas de resolução anteriores.

- e) Se os meios financeiros a que se refere a alínea c) não forem suficientes para cobrir os custos de uma determinada medida de resolução, e se as contribuições extraordinárias ex post a que se refere a alínea d) não estiverem imediatamente disponíveis, nomeadamente por motivos relacionados com a estabilidade das instituições em causa, o CUR pode exercer a sua competência de contrair empréstimos ou outras formas de apoio para o Fundo, em conformidade com os artigos 73.º e 74.º do Regulamento MUR, ou de efetuar transferências temporárias entre compartimentos em conformidade com o artigo 7.º do presente Acordo.

Caso o CUR decida exercer a competência prevista no primeiro parágrafo da presente alínea, as Partes Contratantes, sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo da presente alínea, transferem para o Fundo contribuições extraordinárias ex post a fim de reembolsar os empréstimos ou outras formas de apoio, ou as transferências temporárias entre compartimentos, em conformidade com a alínea d), primeiro e segundo travessões, durante o prazo de vencimento e até ao reembolso integral. Para evitar dúvidas, aplica-se durante todo o prazo de vencimento a mesma percentagem determinada em conformidade com a alínea d).

A um determinado programa de resolução que tenha entrado em vigor durante o período transitório é aplicável o seguinte:

- A soma das contribuições extraordinárias ex post a transferir em relação a essa determinada medida de resolução e as contribuições ainda a transferir em relação a medidas de resolução anteriores pelas Partes Contratantes em causa nos termos i) da alínea d), primeiro travessão, e ii) da presente alínea e), aplicada em conformidade com a alínea d), primeiro travessão, não pode exceder o montante máximo multiplicado por três.

- Subsequentemente, a soma das contribuições extraordinárias ex post a transferir em relação a essa determinada medida de resolução e as contribuições ainda a transferir em relação a medidas de resolução anteriores por todas as Partes Contratantes nos termos i) da alínea d), segundo travessão, e ii) da presente alínea e), aplicada em conformidade com a alínea d), segundo travessão, não pode exceder o montante igual à soma de todas as contribuições ex ante pagas na data da entrada em vigor desse determinado programa de resolução, excluindo as contribuições cobradas em relação a desembolsos anteriores do Fundo (o nível real do Fundo, sem ter em conta eventuais desembolsos).";

b) É inserida a seguinte alínea:

- "f) Se os meios financeiros a que se refere a alínea e) não forem suficientes para cobrir os custos de uma determinada medida de resolução, as Partes Contratantes em causa transferem, durante o prazo de vencimento e até ao reembolso integral, as contribuições extraordinárias ex post que possam ainda ser cobradas a instituições autorizadas nos seus territórios, dentro do limite estabelecido em conformidade com o artigo 71.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento MUR, a fim de reembolsar os empréstimos ou outras formas de apoio que o CUR pode contrair em conformidade com os artigos 73.º e 74.º do Regulamento MUR.";

2) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a d), as Partes Contratantes afetadas pela resolução podem, durante o período transitório, solicitar ao CUR que utilize temporariamente a parte ainda não mutualizada dos meios financeiros disponíveis nos compartimentos do Fundo correspondentes às outras Partes Contratantes. Nesse caso, aplica-se o artigo 5.º, n.º 1, alínea e).".

ARTIGO 2.º

Depósito

O presente Acordo de Alteração é depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia (a seguir designado "depositário"), o qual remete cópias autenticadas do mesmo a todos os signatários.

ARTIGO 3.º

Consolidação

O depositário elabora uma versão consolidada do Acordo sobre a transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução e comunica-a a todos os signatários.

ARTIGO 4.º

Ratificação, aprovação ou aceitação

1. O presente Acordo de Alteração fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação são depositados junto do depositário.
2. O depositário notifica os outros signatários de cada depósito e da respetiva data.

ARTIGO 5.º

Entrada em vigor, aplicação e adesão

1. O presente Acordo de Alteração entra em vigor na data em que tiverem sido depositados os instrumentos de ratificação, aprovação ou aceitação por todos os signatários que participam no Mecanismo Único de Supervisão e no Mecanismo Único de Resolução. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o presente Acordo de Alteração é aplicável a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Na condição de o presente Acordo de Alteração ter entrado em vigor em conformidade com o n.º 1, e salvo se as condições a seguir definidas tiverem sido cumpridas antes dessa entrada em vigor, o presente Acordo de Alteração é aplicável a partir do dia seguinte àquele em que tiverem sido cumpridas as seguintes condições:

- a) As Partes Contratantes que participam no Mecanismo Único de Supervisão e no Mecanismo Único de Resolução, com base na avaliação das instituições e autoridades competentes em 2020, terem chegado à conclusão de que foram realizados progressos suficientes na redução do risco, tal como referido nos termos de referência do mecanismo de apoio comum ao Fundo Único de Resolução, na versão aprovada pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros cuja moeda é o euro na Cimeira do Euro de 14 de dezembro de 2018, em formato inclusivo; e
- b) Ter entrado em vigor a resolução do Conselho de Governadores do Mecanismo Europeu de Estabilidade que disponibilize o mecanismo de apoio ao abrigo do artigo 18.º-A, n.º 1, do Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade.

3. Antes da sua entrada em vigor, o presente Acordo de Alteração está aberto à adesão dos Estados-Membros da União Europeia que adiram ao Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução em conformidade com o seu artigo 13.º.

O artigo 13.º do Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução é igualmente aplicável à adesão ao presente Acordo de Alteração.

O Estado-Membro aderente deve apresentar o pedido de adesão ao presente Acordo de Alteração em simultâneo com o pedido de adesão ao Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução. A adesão produz efeitos após o depósito simultâneo dos instrumentos de adesão ao Acordo relativo à transferência e mutualização das contribuições para o Fundo Único de Resolução e ao presente Acordo de Alteração.

Feito em exemplar único, cujos textos em alemão, búlgaro, checo, croata, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estónio, finlandês, francês, grego, húngaro, inglês, italiano, irlandês, letão, lituano, maltês, neerlandês, polaco, português, romeno e sueco, fazem igualmente fé.